



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA.

.r.f.f.s

Sessão de 24/outubro..... de 19 91

ACORDÃO N.º 303-26.861

Recurso n.º 113.101

Processo nº 10283-004724/90-78.

Recorrente LION AMAZÔNIA S.A.

Recorrida TRF - PORTO DE MANAUS - AM.

A não apresentação de Anexo discriminatório à Guia de Importação genérica dentro do prazo de 90 dias, contados da data do registro da Declaração de Importação, enseja a aplicação da multa prevista no Art. 526, VII, do R.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente.

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator.

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 NOV 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 3ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.101

ACÓRDÃO Nº 303-26.861

RECORRENTE: LION AMAZÔNIA S.A.

RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

RELATOR : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

R E L A T Ó R I O

Foi aplicada, por AI de 25/9/90, a multa do Art. 526, VII, do RA, com o limite estabelecido pelo § 2º, II, do mesmo artigo, por não apresentação de Anexo à GI genérica referente à DI 02311 de 8/2/90 dentro do prazo de 90 dias, o qual foi pleiteado à CACEX em 1º/6/90 e emitido em 16/7/90.

É anexado DARF e DCI à DI datados de 15/2/90, mostrando o recolhimento de multa capitulada no Art. 522, IV, do RA.

Em impugnação tempestiva é dito que não podendo cumprir sua obrigação, pediu prorrogação do prazo de 90 dias conforme DL 1223/72, e que o Anexo foi apresentado dentro do novo prazo.

Em decisão, que julgou a ação fiscal procedente, a autoridade de 1ª Instância fala que tal exigência consta do subitem 4.1.6.4. do Comunicado CACEX 204/88, no qual não está inserida a hipótese de prorrogação, e que tal anexo deve ser solicitado em até 8 dias após o registro da DI (IN-SRF 96/89).

O DL 1223/72, aduz, alegado pela defendente versa sobre matéria distinta do mérito desta questão e que tal prorrogação não foi pedida, pelo menos no que esteja demonstrado no Processo.

No Recurso tempestivo são renovados os argumentos da impugnação e alega que a IN 96/89 isenta de penalidade os importadores que não concorreram para o atraso na obtenção do mencionado Anexo.

É o relatório. *D*

V O T O

Não é o caso de, nos termos da IN-SRF 96/89, consultar o órgão competente sobre se o importador concorreu para causar demora na emissão do Anexo, pois o mesmo só foi solicitado à CACEX em 1ª/6/ 90 , ou seja, após ultrapassado o prazo para sua apresentação à Repartição. Nem o prazo de 8 dias, estabelecido por essa normativa para se pleitear tal Anexo, foi respeitado.

O Comunicado CACEX 204/88 não prevê a prorrogação do prazo de 90 dias para apresentação do Anexo discriminatório à GI genérica.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator.